



## Edson ALVISI, Luiz Roberto AYOUB

*Associações podem falir? Por uma hermenêutica do art. 2º da Iref que fortaleça a recuperação judicial*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.ic-04)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Associações podem falir? por uma hermenêutica do art. 2º da Lref que fortaleça a recuperação judicial

### Can associations bankruptcy? A defense of a systematic purposive interpretation of Brazilian law to strengthen judicial reorganization

Edson ALVISI<sup>1</sup>  
Luiz Roberto AYOUB<sup>2</sup>

**RESUMO:** No direito brasileiro, Associações não são formalmente sociedades empresárias, ainda que exerçam atividades empresariais. Tradicionalmente a Lei n. 11.101/2005, numa interpretação literal realizada pelos juízes, proibia a aplicação do instituto da recuperação judicial e falência às associações. No presente trabalho pretende-se, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica e com base em análises de casos, se seria possível aplicar o instituto da recuperação judicial e falências às associações, superando esse entendimento jurisprudencial.

**PALAVRA-CHAVE:** associações; falência; recuperação judicial.

**ABSTRACT:** Under Brazilian Law, associations are not formally business companies, even though they carry out business activities. Traditionally, Statue n. 11.101/2005, in a textual interpretation decided by the judges, prohibited the application of the institute of judicial reorganization and bankruptcy to associations. In the present work, it is intended, from a systematic and teleological interpretation and based on case analyses, to to apply this institute to associations and to overcome this jurisprudential understanding.

**KEYWORDS:** associations; bankruptcy; judicial recovery.

## 1. INTRODUÇÃO

Os meandros e sutilezas do Direito Empresarial encontram novos desafios mais complexos a cada dia. O desenvolvimento da sociedade, as vicissitudes que permeiam as relações contratuais, mercantis e os seus reflexos em políticas de Estado e de governo, trazem novos desafios. Apresentando circunstâncias que suscitam novas reflexões, a exemplo dos impactos nas relações obrigacionais impostos pelos efeitos da recente pandemia de Covid-19, possibilitando revisões contratuais diversas das tradicionais. Também, destacou-

---

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Mercantil da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Consultor jurídico.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Advogado.

se a atuação do judiciário brasileiro no enfoque dos procedimentos antecedentes à judicialização ou na mediação entre os entes federados, no tocante às decisões para o enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, a hermenêutica ou interpretação dos processos de recuperação judicial e falência precisa ser revisitada para uma melhor adequação ao contexto socioeconômico da época vigente, que considere os debates legislativos e acadêmicos dos últimos anos de modo a contribuir para mitigar as inúmeras crises vivenciadas pelas empresas<sup>3</sup>.

No debate da temática empresarial na atualidade, há de um lado o influxo da constitucionalização do Direito<sup>4</sup>, e, em especial, do Direito Privado, e, de outro, um enfoque a partir da ótica da função social da empresa<sup>5</sup>. A recuperação judicial se volta não somente para a sociedade empresária ou o empresário devedor, mas, tem suas consequências diretas e indiretas para o Estado e a sociedade como um todo. Essas são premissas importantes para releitura do processo de recuperação judicial que busque promover os ditames constitucionais como o desenvolvimento, busca do pleno emprego, função social da empresa e construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>6</sup>.

Desta forma, a análise dos institutos da recuperação judicial e da falência, encontram-se entrelaçadas a uma série de normas constitucionais programáticas que traçam finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade. É a partir dessas premissas que se deve interpretar o art. 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que delimita o âmbito de incidência do

---

<sup>3</sup> Vide a tramitação do Projeto de Lei (PL) n. 4.458, de 2020, o qual se figura no ordenamento jurídico pátrio atualmente como a Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, reformando a Lei n. 11.101, de 2005, sobre Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências. Cf.: ALVISI, Edson; NUNES, Dones. *Reforma à Lei de Falência Lei nº 11.101/2005: Comparativo e Atualizações implementadas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021. Disponível em: <https://1drv.ms/b/s!AjJDGGpcnTlaiThbzZTLmKD1hE36>

<sup>4</sup> Fala-se em uma constitucionalização em três espécies: a inclusão no texto constitucional, releitura a partir dele e judicialização, Cf.: LEGALE, Siddharta. A constitucionalização do direito tributário: A justiça fiscal numa visão liberal igualitária. *Direito Tributário em Questão*, v. 8, p. 199-222, 2012. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/8/constitucionalizacao-direito-tributario.pdf>

<sup>5</sup> Para maiores detalhes sobre a função social da empresa, cf.: ALVISI, Edson; SILVA, Marisa Machado; NEVES, Lorrayne Fialho. Função Social da Empresa. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005.

<sup>6</sup> ALVISI, Edson; LEGALE, Siddharta. Alguns aspectos do direito ao desenvolvimento e princípios da ordem econômica. In: Edson Alvisi Neves; Eder Fernandes; Gilvan Luiz Hansen. (Org.). *Democracia, estado de direito e cidadania*. 1ed. Niterói: Light Editora, 2014, v. 1, p. 92-105

referido diploma<sup>7</sup>, o qual, em seu inciso II, afirma que a lei não se aplica a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente a elas equiparadas.

A dúvida que surge é se outras entidades, como as associações, poderiam se valer da Lei de Recuperação e Falência para preservar a função social das suas atividades.

Entretanto, antes de dar maiores contornos a essa problemática relativa à interpretação do referido dispositivo falimentar, deve-se ter em mente os conceitos operacionais de falência, recuperação e a reforma recente da LREF.

A *falência* figura na Lei n. 11.101/05, ou LREF, em seu artigo 75 e seguintes. Trata-se de um regime de execução concursal específico da sociedade empresária ou do empresário devedor, e, nesse aspecto, apresenta um procedimento diverso do encontrado na execução contra o credor insolvente – não empresário -, procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Além da falência, deve-se reconhecer o processo de recuperação judicial, que é uma tentativa de dirimir a situação econômico-financeira problemática do empresário recuperando antes de que se decretar a sua falência.

Com efeito, a Lei n. 11.101/05 veio tentar suprimir os insuficientes<sup>8</sup> métodos anteriores de amenização de crise econômico-financeira, como a concordata. O diploma institui a *recuperação judicial* como meio de superação de crise em seu artigo 47<sup>9</sup> e seguintes. Em breve síntese, a recuperação judicial é o instituto jurídico responsável por reorganizar, através de procedimentos extrajudiciais e do poder judiciário os setores econômicos,

---

<sup>7</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização **e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.** (grifos acrescentados)

<sup>8</sup> “Trata-se da recuperação judicial, inserida no direito brasileiro pela Lei n. 11.101/05, que passou a tratar do direito da empresa em crise, modificando por completo os meios antes existentes, insuficientes à superação das dificuldades econômico-financeiras do devedor empresário.”. Cf.: FONSECA, Geraldo. *Manual da Recuperação Judicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>9</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

administrativos e financeiros de uma empresa, através de um plano submetido ao crivo dos credores, de modo que esta não tenha decretada a sua falência. Assim, o conjunto de regras e princípios que rege os institutos mencionados são agrupados sob a seara do direito falimentar, sendo esse um microsistema extremamente interessante e rico.

Quanto ao tema específico da possibilidade da recuperação judicial ou da falência incidir sobre associações, há grande controvérsia na doutrina do direito empresarial, que se revela a respeito da aplicação ou não do direito falimentar às associações civis. Existem, pelo menos, duas correntes: uma posição contrária e uma posição favorável.

A primeira é sustentada por Fábio Ulhoa Coelho<sup>10</sup>, que defende a não aplicação da LREF às associações, uma vez que aqueles que exercem a atividade não são empresários e, portanto, não poderiam pleitear o benefício da recuperação judicial nem falir. Em outras palavras: mesmo que estejam presentes os requisitos de habitualidade, organização e intuito lucrativo, se não for formalmente constituída uma sociedade, não há que se falar em aplicação do direito comercial.

Esta posição é igualmente corroborada por Geraldo Fonseca, o qual se mantém firme mesmo diante da pandemia, afirmando que a lei não deve ser interpretada expansivamente de forma a contemplar a recuperação judicial ou falência de outros agentes econômicos que não os empresários, posto que isso é expresso de forma rígida em seu texto.<sup>11</sup>

Entre os que defendem a posição favorável à aplicação da LREF às associações, temos, Luiz Roberto Ayoub, Marlon Tomazette. Nesse sentido,

---

<sup>10</sup> "São quatro as atividades econômicas não empresárias, cujos exercentes **não são empresários e não podem, por exemplo, pleitear o benefício da recuperação judicial, nem falir**. A primeira atividade econômica não empresarial a considerar é a explorada por quem não se enquadra no conceito legal de empresário. Se alguém presta serviços diretamente, mas não organiza uma empresa, mesmo que o faça profissionalmente (com intuito lucrativo e habitualidade), ele não é empresário e o seu regime não será o de direito comercial."<sup>10</sup>. (grifos acrescentados). COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários À Lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

<sup>11</sup> "Durante a pandemia do coronavírus e o agravamento da crise em grande parte dos setores econômicos do país, ganharam força os apelos para ampliação da admissibilidade da recuperação judicial os demais agentes econômicos, não empresários, tais como associações e fundações mantenedoras de instituições de ensino e hospitais, associações recreativas e clubes de futebol. De toda sorte, segue rígida a lei ao limitar a sua aplicação aos empresários.". FONSECA, Geraldo. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 67.



Ayoub e Cássio Cavalli<sup>12</sup> argumentam que não há razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LREF, uma vez que essa exclusão não é afirmada de maneira clara e objetiva<sup>13</sup>. Marlon Tomazette<sup>14</sup> aponta que para enfrentar os efeitos da crise provocada pela pandemia, a ampliação da legitimidade é bem vinda como meio de preservação do agente econômico.

Embora tenha sido recentemente aprovado no ano de 2020 pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n. 4458, tendo sido sancionado em 24 de dezembro do mesmo ano, na forma da Lei n. 14.112, há ainda que se falar na crítica pontuada pelo professor Ayoub, uma vez que a Mensagem 752<sup>15</sup>, com as razões jurídico-políticas da decisão da sanção presidencial não toca na questão da aplicação do referido diploma às associações, tornando tal controvérsia acadêmica mais atual do que nunca.

---

<sup>12</sup> Conquanto a grande maioria dos agentes econômicos sejam qualificados como empresários - legitimados, portanto, a recorrer aos processos concursais previstos na LRF - há em menor número agentes econômicos que não são qualificados como empresários e são excluídos do sistema concursal da LRF. Essa divisão do sistema concursal é fundada em razões de *path dependence*. Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não-empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi afirmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos [...]. Cf.: AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 3.

<sup>13</sup> No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos. <sup>13</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 3.

<sup>14</sup> Segundo aponta Tomazette citado no Trabalho de Conclusão de Curso "A ampliação do rol de legitimados para a recuperação judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19: Um olhar a preservação dos agentes econômicos não empresários" de autoria de João Vitor Pereira, "Temos, portanto, que a recuperação judicial não foi pensada para os não empresários, entre os quais, a imensa maioria das pessoas físicas, as associações, fundações e cooperativas, apenas para citarmos alguns exemplos. Nada impede, porém, que imaginemos a aplicação de tal instituto, a estes, por analogia.". PEREIRA, João Vitor Fonseca. *A ampliação do rol de legitimados para a recuperação judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19: Um olhar a preservação dos agentes econômicos não empresários*. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás. 2021.

<sup>15</sup> Para observar todas as alterações realizadas pela Lei n. 14.112/2020, bem como a integra do Relatório do Senador Rodrigo Pacheco, responsável pelo PL, e uma síntese da Mensagem 752, cf.: ALVISI, Edson; NUNES, Dones. *Reforma à Lei de Falência Lei nº 11.101/2005: Comparativo e Atualizações implementadas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021. Disponível em: <https://1drv.ms/b/s!AjJDGGpcnTlaiThbzZTLmKD1hE36>

Nesse ponto, apesar das mudanças constituídas pela reforma, veem-se tanto inovações quanto retrocessos com o cenário atual do direito falimentar brasileiro. Porém, uma questão ainda se encontra de maneira obscura na legislação, na doutrina e na jurisprudência: dentro das regras do direito falimentar, em relação ao art. 2º, LREF, as associações<sup>16</sup> poderiam decretar falência?

A resposta para essa pergunta será dada a partir da análise dos métodos clássicos de interpretação – literal, lógico, sistemático, histórico<sup>17</sup> e teleológico<sup>18</sup> – e da investigação de casos concretos. Dessa forma, pretende-se verificar se os melhores argumentos estão dentre aqueles que negam a possibilidade de recuperação judicial das associações ou entre os que admitem tal possibilidade. Deverá trilhar um caminho que permita uma adequação aos princípios constitucionais da hermenêutica empresarial, compreendendo-se as implicações e limitações teóricas e práticas de considerar que a lei falimentar possa aplicar-se às associações.

## 2. A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 2º, LREF

O caminho hermenêutico a ser construído tem como enfoque os quatro métodos clássicos de interpretação jurídica trazidos para a teoria do direito por Friedrich Carl von Savigny, complementadas pelo método teológico de Rudolf von Jhering. Então, para iniciar esta jornada rumo às melhores interpretações do

---

<sup>16</sup> Aqui, há de se destacar: as associações são pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, CC/02). Em complemento, de acordo com a VI Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2013, tem-se que as associações podem, sim, desenvolver atividade econômica: “**Enunciado nº 534.** As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.” Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada> >. Acesso em: 10 de jan. 2022.

<sup>17</sup> “Se notará que, por lo dicho hasta ahora, la interpretación de la ley en nada difiere de la interpretación de cualquier otro pensamiento expresado por el lenguaje, como, por ejemplo, la de que se ocupa la filología; pero revela un carácter particular y propio cuando la descomponemos em sus partes constitutivas. Cuatro elementos se distinguen en ella, á saber: el gramatical, el lógico, el histórico y el si sistemático.”. Cf.: SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, pp. 149-150.

<sup>18</sup> JHERING, Rudolf von. *Finalidade do Direito*. 1. ed. vol. 1 e 2. Campinas, SP: Bookseller, 2001.



art. 2º, LREF, há de se começar a partir de uma dissertação sobre o método clássico<sup>19</sup> voltado para o elemento gramatical.<sup>20</sup>

Desta forma, aponta-se, então, para quatro principais aspectos a serem abordados: (i) o conceito de interpretação gramatical; (ii) a interpretação gramatical aplicada ao Direito Constitucional, as interações entre sua gramática e o Direito Empresarial; e, por fim, (iii) uma resposta à pergunta: as associações podem falir?

O conceito de método de interpretação gramatical – também chamado de literal, textual, filológica, entre outras nomenclaturas – aplicado ao direito foi cunhado no célebre Tomo I do *Sistema de derecho romano actual*, de Friedrich Carl von Savigny. Nessa obra, Savigny apontou que o elemento gramatical da interpretação tem por objeto as palavras que o legislador usa para comunicar o seu pensamento, transformando a linguagem em lei<sup>21</sup>. Assim, o elemento gramatical da interpretação é o primeiro contato do intérprete com o texto da norma, gerando uma simbolização prévia a partir das palavras, das regras gramaticais e de sintaxe<sup>22</sup> que lhes permite exprimir sentido. Logo, quando se

---

<sup>19</sup> Isto é, pretende-se fazer uma análise detida sobre cada um dos métodos de forma a tentar extrair sentido do texto da LREF a partir de sua utilização, em um esforço de compreender se o ordenamento jurídico vislumbra a validade de aplicação da LREF às associações.

<sup>20</sup> Schleiermacher traz ao debate acadêmico jurídico os meios de domínio lingüístico do escrito, os quais, ao se pretender realizar uma interpretação literal ou gramatical, deve sempre o hermeneuta ter em mente. “*Primeira tarefa*. Determinar o domínio lingüístico do escritor. 1. Pelo caráter do discurso, histórica e filologicamente. Este não tem nada a ver com a particularidade. 2. Pelo caráter da época. Este atua limitando. Muitos pertencem à atualidade e ao futuro numa proporção maior do que eles podem através da língua. 3. Pelos preconceitos e opiniões dominantes sobre a língua, em parte enquanto ele mesmo é dominado por eles, não obstante isso, descrever a originalidade; em parte enquanto os usa como meios de expressão. Meios para determinar o domínio da língua. 1. Pela teoria – e regras gerais que nunca chegam até o individual, pelo menos. 2. Pela comparação do que é dado em um domínio e no oposto (...).

Segunda tarefa. Determinar a particularidade a partir do domínio lingüístico.

*Comentário*. Somente ela é a verdadeira subjetividade. Em um ela pode atravessar através de muitos domínios; estar .... em muitos, no mesmo muitos, no mesmo.

*Duplo método*. Intuição imediata e comparação. Ambos devem se entrelaçar. A comparação sozinha nunca chega à individualidade mesma. A intuição nunca chega à comunicação. A mediação é comparação com a totalidade do domínio lingüístico. 3. *Momentos principais*. 1. Seleção dos elementos, palavras, elementos ou estruturas. 2. Arranjo do particular pela relação de liberdade da língua no conjunto.” Cf.: SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica arte e técnica da interpretação*. Petrópolis: Editora vozes, 2009, p. 88 e 89.

<sup>21</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, p. 150.

<sup>22</sup> “A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática – tomada esta palavra no seu sentido mais amplo – o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199.

está diante de uma questão vocabular ou lexical, a doutrina costuma referir-se à interpretação gramatical<sup>23</sup>.

Nesse sentido também se posiciona Karl Larenz, que entende que toda interpretação se inaugura pelo sentido literal. Isso significa compreender que, apesar de haver reconhecidamente determinadas áreas do direito em que a legislação utiliza uma linguagem eminentemente técnica, o legislador tenderá a utilizar uma linguagem comum, com o intuito de alcançar o máximo possível de membros da sociedade, de modo a que todos possam compreender o seu conteúdo, extraindo dessa linguagem as premissas necessárias para uma correta interpretação<sup>24</sup>.

No contexto da utilização da hermenêutica gramatical nos Estados Unidos, Luís Roberto Barroso refere que na experiência jurisprudencial americana, as palavras da Constituição são empregadas em seu sentido “comum”, sendo isso desejável, posto que se trata de um documento simbolicamente emanado do povo e com objetivo de traçar as regras fundamentais de convivência. Porém, essa afirmação não é universalmente válida, visto que o problema da linguagem constitucional se agrava com o robustecimento do processo democrático constituinte<sup>25</sup>.

De toda forma, Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento não deixam de notar que, embora sem descreditar o método gramatical, deve-se diferenciar o texto da norma, ou seja, o texto não deve ser confundido com a norma. Isso torna-se óbvio ao se compreender que o primeiro é o significante,

---

<sup>23</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 301.

<sup>24</sup> “Toda a interpretação dum texto começará pelo sentido literal. Por tal entendemos, antes de mais, o significado duma expressão, ou duma frase, na linguagem vulgar. A ligação da interpretação à linguagem vulgar e ao significado que, segundo o entendimento dos membros da comunidade linguística, é atribuído em regra a uma expressão, pressupõem que as leis não são redigidas exclusivamente numa linguagem técnica, mas sim na linguagem comum, que ‘todos’ entendem dentro dum espaço linguístico, para que assim tanto quanto possível todos se possam guiar por elas, tirar delas instrução. (...) Também hoje não poderá negar-se a importância deste motivo, apesar do avanço duma linguagem jurídica técnica, sobretudo em domínios especiais, pois o direito é e permanece coisa que interessa a todos.”

<sup>25</sup> “na prática jurisprudencial americana, que as palavras em uma Constituição são empregadas em seu sentido comum. No fundo, é o desejável, pois, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual. Essa afirmativa não é universalmente válida, (...). O problema da linguagem constitucional se agravou com a democratização do processo constituinte”. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 128.

ao passo que o último é o significado, de modo que a norma é resultado da combinação do texto com sua interpretação, sendo o texto apenas a sua “aparência”, ou, nas palavras de Friedrich Mulher, “a ponta do iceberg”<sup>26</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>27</sup> chega a estipular seis regras para a utilização da interpretação a partir do elemento gramatical, devendo o intérprete compreender que i) as regras podem ter uma significação comum e outra técnica e, nesses casos; ii) deve-se sempre priorizar pelo sentido técnico; deve-se considerar a topografia da norma dentro do diploma, como o capítulo ou seção em que essa se encontra localizada; iii) que, havendo antinomia entre o sentido gramatical e lógico, o último deve prevalecer; iv) o significado da palavra deverá sempre ser tomado em conexão com o da lei e v) que o termo deve ser interpretado à luz dos demais; e vi) havendo palavras com sentido diverso, cabe ao intérprete fixar-lhes o adequado ou verdadeiro.

Os reflexos deste método podem ser observados, à primeira vista, em qualquer atividade interpretativa nos variados ramos de Direito. Entretanto, enfatizaremos as suas consequências para o Direito Constitucional e para o Direito Empresarial no contexto de ampliação jurisdicional do neoconstitucionalismo e de constitucionalização do direito<sup>28</sup>, porque analisar o aspecto da função social da empresa<sup>29</sup> de forma mais ampla, fugiria do escopo do presente trabalho.

---

<sup>26</sup> “Apesar da sua importância, o texto nunca se confunde com a norma jurídica. O texto é o significante, e a norma o seu significado. A norma jurídica é que resulta interpretação de um texto, sendo o texto o invólucro da norma, a sua a sua aparência exterior, ou, nas palavras de Friedrich Mulher, ‘a ponta do iceberg’”. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, histórica e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 414.

<sup>27</sup> “Deve o hermeneuta ter sempre em vista as seguintes regras: 1ª) as palavras podem ter uma significação comum e uma técnica, caso em que deve-se dar preferência ao sentido técnico; 2ª) deve ser considerada a colocação da norma, p. ex., uma disposição, incluída no capítulo sobre curatela, está indicando que se destina a regular essa forma de incapacidade; 3ª) havendo antinomia entre o sentido gramatical e o lógico, este deve prevalecer; 4ª) o significado da palavra deve ser tomado em conexão com o da lei; 5ª) o termo deve ser interpretado em relação aos demais; e 6ª) havendo palavras com sentido diverso, cumpre ao intérprete fixar-lhes o adequado ou o verdadeiro”. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 439.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. (Org.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51-91.

<sup>29</sup> “No caso da empresa, a função social só é exigível nas atividades que constituem os elementos de atividade econômica, sob pena de tudo ser entendido como função social e um enfraquecimento do próprio conceito.”. Cf.: ALVISI, Edson; SILVA, Marisa Machado; NEVES,

Propõe-se, então, que em diversos dispositivos constitucionais, a interpretação gramatical deverá ser a primeira e única metodologia a ser empregada na análise das normas. É o caso das normas organizacionais e de funcionamentos de órgãos, dos Poderes, como no caso do artigo 44, CRFB/88: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”. Não há melhor extração interpretativa do que a plena composição do Poder Legislativo federal, exercido pelo Congresso Nacional.

A situação altera-se quando se trata de dispositivos constitucionais relativos aos princípios e aos direitos humanos fundamentais. Principalmente ao se analisar os aspectos dialéticos da construção da Constituição brasileira de 1988. Neste caso, outros métodos de interpretação são necessários para a melhor extração do entendimento do preceito constitucional.

Entretanto, não se deve desconsiderar o elemento gramatical na interpretação do direito, seja ele um dispositivo constitucional ou infraconstitucional. É da linguagem, das regras de sintaxe, gramática, por exemplo, que se originam, também, os primeiros limites de interpretação de um dispositivo normativo<sup>30</sup>.

A interpretação literal dos dispositivos constitucionais é normalmente utilizada para se restringir o sentido do texto, de forma a proteger e preservar a ordem econômica. Logo, ao retomarmos ao art. 2º da LREF podemos fazer uma primeira leitura à luz do método gramatical que não nos confere uma resposta assertiva quanto a aplicação dos institutos da falência e da recuperação judicial às associações, posto que a lei é omissa nesse sentido.

Com efeito, o rol explicitado no art. 2º se limita a afirmar que lei não alcança as categorias de: (i) empresa pública e sociedade de economia mista; e (ii) instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização.

Restando saber se essa proibição se estende às associações, implicitamente, a partir da previsão da parte final do art. 2º, que dispõe: “e outras

---

Lorrayne Fialho. Função Social da Empresa. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005, p. 31.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 130.

entidades legalmente equiparadas às anteriores”. Isso exige uma interpretação para além da literal.

Saliente-se que pela interpretação literal, não há vedação estrita e escrita às associações. Devemos considerar ainda que qualquer restrição a direito deve decorrer de forma clara e direta da previsão legal. Consequentemente, pela leitura gramatical, a posição dotada de argumentos mais robustos é a que as associações poderiam, sim, recorrer ao instituto da recuperação judicial e do direito falimentar.

Esse entendimento é evidente em parte da jurisprudência que, por vezes, opta por realizar uma interpretação gramatical, não como fundamento para indeferir o pedido de recuperação judicial das associações civis, mas justamente como uma ferramenta para reconhecer a validade do pedido. Com efeito, vemos isso ocorrer no Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000, julgado pela 6ª Câmara Cível do TJRJ e de relatoria do Desembargador Nagib Slaib<sup>31</sup>. *In casu*, o relator reconhece que a associação civil da Universidade Cândido Mendes está expressamente excluída do âmbito da LREF a partir de uma leitura gramatical do art. 2º e, portanto, pode ser reconhecida como uma legitimação para recorrer ao pedido de recuperação<sup>32</sup>. Não obstante, o TJSC na Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, de relatoria do Desembargador Torres Marques também reconhece a possibilidade do pedido de recuperação judicial de associação civil, bastando a presença dos requisitos legais do art. 8º do CPC<sup>33-34</sup>.

### 3. A INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA DO ART. 2º, LREF

O segundo dos métodos clássicos descritos por Savigny<sup>35-36</sup> a ser trabalhado aqui é o método de interpretação a partir do elemento histórico. Cabendo destacar que, *a priori*, o elemento histórico na interpretação jurídica

<sup>31</sup> O voto será explorado mais detalhadamente no ponto 6 (infra).

<sup>32</sup> TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000.

<sup>33</sup> TJSC, Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, Des. Rel. Torres Marques

<sup>34</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>35</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, pp. 149-150.

<sup>36</sup> “Foi especialmente sob a inspiração da Escola Histórica de Savigny que surgiu outro caminho, a chamada interpretação histórica.”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 200.

não está necessariamente atrelado a uma exaltação do passado em detrimento de compreensões mais atuais, ou o entendimento de que, junto com a progressão do tempo, também se progrediu qualitativamente no entendimento das normas – conceitos que alguns autores se referem como “reverencialismo” e “evolucionismo”, respectivamente<sup>37</sup>.

Assim, não se fala em uma defesa da utilização do Código de Hamurabi<sup>38</sup> nos tempos atuais, já que uma interpretação a partir do elemento histórico envolve a pesquisa histórica, de trabalho análogo ao do historiador, a partir de seus métodos historiográficos e fiel análise das fontes, no caso, precedentes legislativos, debates nas comissões preparatórias da referida lei, entre outras.

Dito isso, nesse tópico busca-se compreender as contribuições do método histórico e suas problemáticas no contexto da utilização dos institutos da LREF nas associações.

Inicialmente, cabe conceituar o “elemento histórico” que, segundo Savigny, tem por objeto o estado do direito existente sobre a matéria em um período delimitado no tempo. Assim, o método histórico deve conceber o modo de ação da lei e as mudanças por ela introduzidas de acordo com as circunstâncias em que ela foi elaborada e aprovada<sup>39</sup>.

Procura-se o sentido do dispositivo normativo através de seus contextos e motivações presentes na sua gênese histórica, ou seja, estudam-se as razões que motivaram a edição de um ato normativo, sua exposição de motivos e os debates parlamentares, com o fito de investigar a intenção do legislador sobre a questão estudada. Desta forma, destacam os professores Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, que o elemento histórico tem a sua vertente objetiva e a sua vertente subjetiva. A primeira é atualmente a preferida e propõe que o intérprete deve buscar o sentido normativo da lei, e não a vontade do legislador, não sendo o elemento histórico decisivo para a extração da melhor

---

<sup>37</sup> A respeito, conferir autores como: SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre a metodologia na história do direito. Cadernos de Direito (UNIMEP), Piracicaba, v. 2, n.4, p. 25-39, 2003; SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2020. v. 1. 232p.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

<sup>39</sup> “El histórico tiene por objeto el estado del derecho existente sobre la materia, en la época en que la ley ha sido dada; determina el modo de accion de la ley y el cambio por ella introducido, que es precisamente lo que el elemento histórico debe esclarecer” SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, pp. 149-150.



interpretação, ao passo que na segunda o elemento histórico não é mero coadjuvante do processo interpretativo, devendo nortear a hermenêutica<sup>40</sup>.

Apesar de relevantes as contribuições que o método histórico pode difundir nas interpretações jurídicas, Luís Roberto Barroso refere que tal método “tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação (...) nos sistemas jurídicos da tradição romano-germânica”<sup>41</sup>, como no caso brasileiro. Em leitura crítica, Carlos Maximiliano discorre que “[r]elativamente ao elemento histórico propriamente dito, há dois extremos perigosos: o excessivo apreço e o completo repúdio”<sup>42</sup>.

Há, de fato, que se ter cuidado com a interpretação histórica. O elemento histórico anda no limiar entre a rigidez da interpretação jurídica num tradicionalismo imóvel e um abandono de precedentes em busca de uma modernização do Direito.

Como destacado por Carlos Maximiliano, estes dois extremos perigosos devem ser observados com cautela. Trazendo para o debate as problemáticas a respeito do elemento histórico, o autor aponta, também, caminhos para a sua interpretação mais segura, a partir de quatro regras que podem ser resumidas a: i) apenas utilizar como guia da exegese os Materiais Legislativos quando esses se encontrarem efetivamente positivados no texto definitivo; ii) nunca interpretar o texto isoladamente, de forma a prestigiar o emprego do processo sistemático e a comparação do resultado com os princípios científicos do Direito; iii) admitir o sentido decorrente dos Trabalhos Preparatórios quando for evidente e acima de qualquer dúvida razoável que essa foi a verdadeira intenção do legislador; iv) se um preceito que figurava no projeto primitivo foi eliminado, esse não poderá

---

<sup>40</sup> “O elemento histórico busca subsídios para interpretação jurídica na vontade jurídica do legislador. Examina-se a *occasio legis*, as razões que motivaram a edição de um ato normativo, a exposição de motivos e os debates parlamentares, com o objetivo de perquirir a intenção do legislador em relação a determinada questão. O trabalho do intérprete no uso desse elemento se assemelha ao do historiador. Na hermenêutica jurídica contemporânea, a concepção objetiva da interpretação tem prevalecido sobre a visão subjetiva. Para a primeira, o que o intérprete deve buscar o sentido normativo da lei, e não a vontade do legislador, permitindo soluções para problemas de que o primeiro sequer cogitara. Isso não significa, contudo, que o elemento histórico seja irrelevante, mas sim que ele não é necessariamente, decisivo. Dependendo do caso, tal elemento pode se revelar um instrumento útil na busca do sentido atual da norma jurídica a ser aplicada” SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, histórica e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 416.

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 132.

<sup>42</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 114.

ser deduzido ou utilizado para interpretar os textos seguintes, salvo quando a supressão se deu porque o legislador o considerou desnecessário ou implícito ao texto final<sup>43</sup>.

Há, ainda, um debate, oriundo do direito constitucional norte-americano, a respeito dos originalistas, no direito estadunidense, que coaduna com as problemáticas a respeito do elemento histórico. De acordo com Luís Roberto Barroso, “a patologia da interpretação histórica é o originalismo (...)”<sup>44</sup>. O originalismo é a corrente de interpretação constitucional cujo objetivo principal do hermenêuta é “buscar a intenção original (*the original intent*) dos elaboradores da Carta [Constituição Norte-Americana], abstendo-se de impor suas próprias crenças ou preferências”<sup>45</sup>. Esse tipo de interpretação pode ser nocivo ao impedir a adequação do texto constitucional à realidade atual, tornando-o datado e anacrônico, enquadrando-se nos “extremos perigosos” mencionados por Carlos Maximiliano ou em um verdadeiro “governo dos mortos sobre os vivos”.

Miguel Reale também pontuará críticas ao método histórico, afirmando que não basta querer descobrir a intenção do legislador por intermédio dos trabalhos preparatórios da legislação, sendo necessário verificar qual seria a intenção do legislador diante das circunstâncias que se desenvolvem nos dias de hoje. Devendo, portanto, perguntar-se o que teria resolvido o legislador se, no seu tempo, estivessem presentes os fatos que hoje constituem uma realidade indeclinável da nossa vida social?<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> “a) Só devem servir de guia da exegese os Materiais Legislativos quando o pensamento diretor, o objetivo central, os princípios, que dos mesmos ressaltam encontram expressão no texto definitivo; b) Proceda também o intérprete ao exame do dispositivo, em si e em relação ao fim a que se propõe; tente, sempre e complementarmente, o emprego do processo sistemático e o confronto do resultado com os princípios científicos do Direito; c) Admita o sentido decorrente dos Trabalhos Preparatórios quando plenamente provado, evidente, acima de qualquer dúvida razoável; d) Se um preceito figurava no Projeto primitivo e foi eliminado, não pode ser deduzido, nem sequer por analogia, de outras disposições que prevaleceram, salve quando a supressão se haja verificado apenas por considerarem-no desnecessário ou incluído implicitamente no texto final”. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 117.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 135.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 114.

<sup>46</sup> “Não basta, pois, querer descobrir a intenção do legislador através dos trabalhos preparatórios da legislação, que é mera história externa do texto, pois é necessário verificar qual teria sido a intenção do legislador, e a sua conclusão, se no seu tempo houvesse os fenômenos que se encontram hoje diante de nossos olhos. Que teria resolvido o legislador se, no seu tempo, já existissem tais e quais fatos que hoje constituem uma realidade indeclinável de nossa vida

Nessa mesma linha Karl Larenz também realizará críticas ao método histórico, salientando que, em regra, o que é legítimo designar como “vontade do legislador” são apenas os fins e as decisões fundamentais de política do direito que devem ser implementadas a partir da lei. Além disso, os legisladores podem ter formado uma representação mais precisa de disposições individuais que eram discutidas anteriormente ou de uma discussão travada no parlamento, ou em uma comissão parlamentar competente para tratar de uma matéria específica, sendo várias as circunstâncias da vida parlamentar que influenciaram o “espírito humano criador e formador” do projeto que veio a ser aprovado. De todo modo, a única certeza que se tem é que foi aprovado meramente um texto e não uma determinada interpretação, tornando-se uma tarefa bastante árdua tentar remontar o sentido original que os parlamentares quiseram dar ao texto<sup>47</sup>.

Considerando as críticas, principalmente de Karl Larenz, cabe atentar aos fins e às decisões fundamentais de política que permeiam a LREF. Voltando, então, ao art. 2º, LREF, desta vez a partir das considerações preliminares a respeito da interpretação que dão destaque ao elemento histórico. Assim, para uma análise breve de tal dispositivo legal em sua interpretação histórica, referimos a exposição de motivos da comentada Lei n. 11.101/05, em sua versão pretérita à reforma pela Lei n. 14.112/2020.

Aqui, destacam-se, especificamente, os pontos 3, 9, 10 e 11 da exposição de motivos<sup>48</sup>. A partir de uma leitura do ponto 3, vê-se que a intenção

---

social?” REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2001.

<sup>47</sup> “O que é legítimo designar como a ‘vontade do legislador’ são, portanto, em regra, apenas os fins e as fundamentais decisões de política do Direito, que devem ser realizadas através da lei. Pode admitir-se que delas tiveram os deputados votantes realmente uma consciência nítida. Queriam dar-lhes realidade através da sua aprovação da lei. Além disso, podem ter formado uma representação mais precisa, acerca de disposições individuais que eram discutidas anteriormente, ou acerca das quais se travou uma discussão no parlamento. De resto aprovaram meramente o texto e não uma determinada interpretação do texto. Mas se historicamente, como uma ‘obra’ do espírito humano criador e formador, não podemos passar por alto que na criação da lei uma parte essencial cabe autores da lei, bem como aos membros daqueles grêmios em que o projeto da lei foi debatido, em especial às comissões parlamentares competentes.”

<sup>48</sup> Brasília, Em 27 de Julho de 1993.

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República*

*Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente, que regem a matéria. (...)*

*3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna. (...)*

histórica do legislador é criar normas ágeis e modernas, e não congeladas no tempo. Adiante, no ponto 9, é salientada a vontade de proteção dos credores e dos devedores – devendo ser salvaguardada, também, a empresa. No que tange ao ponto 10, é salientado que a lei deve ser aplicada às pessoas jurídicas de natureza civil *que explorem atividade econômica*. E, finalmente, no ponto 11 da exposição de motivos temos que o intuito da Lei é a proteção do *interesse da economia nacional, dos trabalhadores e de seus empregos*.

Não há justificativa no elemento histórico para impedir que as associações, que não raro desempenham atividades econômicas relevantes para o interesse nacional, sejam objeto da proteção do direito à recuperação judicial. Aliás, garantir à associação o direito de se recuperar judicialmente ou falir decorreria do fato de que podem exercer atividades empresariais em sentido amplo, já que as atividades econômicas devem ser suficientes para a manutenção das suas atividades sociais.

Interpretar, dessa forma, é dar a celeridade e a modernidade pretendidas pelo Legislador na Reforma à Lei de Recuperação Judicial e falência, bem como atender às finalidades constitucionais de promoção do desenvolvimento nacional, busca do pleno emprego entre outras de fundamental importância para a salvaguarda das atividades empresariais, bem como seus credores e devedores.

---

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada **visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salvaguardando, também a empresa.**

10. Pelo anteprojeto ficam sujeitas à falência, reservada tradicionalmente aos comerciantes, **as pessoas jurídicas de natureza civil e o devedor individual que explorem atividade econômica, este quando o faça em nome próprio e de forma organizada com a finalidade de produzir bens ou serviços para o mercado.**

O campo de aplicação da lei de falência sofre **outra ampliação ao atingir a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica nos termos do dispositivo constitucional que as sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...)**

11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, **com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.**

No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro. (...)

23. Essas são, em linhas gerais, as principais normas que integram o projeto ora apresentado ao descortino de Vossa Excelência, que, se acatadas, revogarão o disposto no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente<sup>48</sup>. (grifos acrescentados)

#### 4. A INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO ART. 2º, LREF

Ainda de acordo com os elementos clássicos trazidos por Savigny, e finalizando-os, há o método lógico e o método sistemático<sup>49-50</sup>. Distinguiremos estes dois elementos, para, então, trabalhar numa lógica integral entre ambos, a partir da categoria de interpretação lógico-sistemática. Dito isso, cumpre conceituar os elementos lógico e sistemático, compreender o que é uma interpretação sistemática e investigar o que esse método interpretativo traz à baila no esforço de se aceitar a validade da falência de associações no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito de elemento lógico, em sua criação e sistematização da ciência do direito de Savigny, é trabalhado como *“la descomposicion del pensamiento o las relaciones lógicas que unen á sus diferentes partes”*<sup>51</sup>.

Maria Helena Diniz, por sua vez, traz que *“o que se pretende é desvendar o sentido e o alcance da norma, estudando-a por meio de raciocínios lógicos, analisando os períodos da lei e combinando-os entre si, com o escopo de atingir perfeita compatibilidade”*<sup>52</sup>.

Maria Helena Diniz sintetiza três técnicas interpretativas relativas ao processo lógico. São elas: i) uma atitude formal; ii) uma atitude prática; e iii) uma atitude diplomática. A primeira atitude relaciona-se às regras gerais de aplicação da norma, bem como às regras alusivas ao critério da especialidade. A segunda atitude visa ater-se às situações fáticas que imperam pela interpretação do dispositivo legal. A última, trata-se de atitude que pretende alcançar uma solução, mesmo que provisória, do determinado conflito<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, pp. 149-150.

<sup>50</sup> “Levados pelo apego ao texto, alguns mestres da Escola da Exegese sustentavam ser necessário distinguir a interpretação lógica da interpretação sistemática. A primeira cuidaria, apenas, do valor lógico das frases, abstração feita da posição distribuída a cada grupo de normas no conjunto geral do ordenamento jurídico. A interpretação sistemática viria num segundo momento, ou melhor, num terceiro momento, para elucidar dúvidas possivelmente ainda existentes, após a exegese gramatical e lógica.”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199.

<sup>51</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, p. 150.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 439.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 439-440.

Acerca da conceptualização do elemento sistemático, Savigny pontuará que o elemento sistemático tem por objeto a relação estreita que une as instituições e normas de direito em um sistema vasto e uno. Com efeito, o legislador no momento de criação da lei estava diante desse conjunto de elementos e inserido em diversas circunstâncias históricas, sendo necessário para apreciar o seu pensamento estabelecer a relação do texto com o sistema geral do direito a fim de compreender sua função dentro desse organismo<sup>54</sup>.

Savigny traz aqui a ideia de sistema enquanto conjunto, enquanto o “laço mínimo que une as instituições e regras de direito”. Luís Roberto Barroso afirma que tal método “disputa com o método teleológico a primazia do processo interpretativo”<sup>55</sup>. De maneira mais aprofundada, Claus-Wilhelm Canaris escreve uma das obras mais completas dedicadas ao elemento sistemático. O jurista alemão traz, como ideia principal, que o sistema, enquanto conceito geral e filosófico, encontra em suas definições duas características próprias, que se repetem: i) a ordem; e ii) a unidade<sup>56</sup>. Com a ordenação pretende-se exprimir um estado de coisas intrínseco e racionalmente apreensível e compatível com a realidade; já em relação à unidade tem-se que esse é um fator modificador do estabelecido pela ordenação, não permitindo uma dispersão de diversos sentidos desconexos, devendo todos eles serem reconduzidos aos princípios fundamentais unificadores<sup>57</sup>.

Sobre a passagem, na atividade cognitiva do intérprete partindo de uma interpretação puramente gramatical para uma interpretação veiculada a partir de

---

<sup>54</sup> “Por último, el elemento sistemático tiene por objeto el lazo íntimo que une las instituciones y reglas del derecho en el seno de una vasta unidad (§5). El legislador tenía ante sus ojos tanto este conjunto como los hechos históricos, y, por consiguiente, para apreciar por completo su pensamiento, es necesario que nos expliquemos claramente la acción ejercida por la ley sobre el sistema general del derecho y el lugar que aquella ocupa en este sistema (a).” SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878, p. 150.

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 136.

<sup>56</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 12.

<sup>57</sup> “No que respeita, em primeiro lugar, à ordenação, pretende-se, com ela – quando se recorra a uma formulação muito geral, para evitar qualquer restrição precipitada – exprimir um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade. No que toca à unidade, verifica-se que este fator modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multitudine de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais”. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, pp. 12-13.



operações lógico-sistemáticas, Miguel Reale dispõe sobre o que temos chamado de método lógico-sistemático de interpretação<sup>58</sup>. Para Reale, é preciso interpretar as leis não só a partir de seu sentido linguístico e filológico, mas situados dentro de um sistema, uma vez que todo artigo sempre estará topograficamente inserido num capítulo ou num título, devendo o trabalho de compreensão de um preceito privilegiar a sua relação com todos que com ele se articulam logicamente<sup>59</sup>.

Assim, a interpretação lógico-sistemática seria aquela que não distingue os elementos lógico e sistemático, como propostos por Savigny, enquanto dois elementos isolados. Ao contrário, propõe-se, na categoria de técnica de interpretação aqui a ser defendida, que ambos os elementos se retroalimentam, mais intrinsecamente do que em relação aos outros elementos da interpretação jurídica, como o gramatical e o histórico. Sendo esse olhar uma importante chave para vislumbrar a possibilidade ou não de falência das associações.

O art. 2º, LREF, ao ser lido de maneira lógico-sistemática, também não impede que associações sejam objeto do direito falimentar. Afinal, considera-se a lógica por traz da Lei de Recuperação Judicial e Falências: preservação das atividades econômico-financeiras, bem como solução e superação das crises da pessoa jurídica devedora. A lei tem como principais objetivos proteger a livre iniciativa, a ordem econômica e preservar a empresa, fatores que devem nortear a sua interpretação.

À luz dos supramencionados conceitos de ordem e unidade de Claus-Wilhelm Canaris, o art. 2º, LREF, também não impede que associações sejam objeto do direito falimentar. A leitura deste dispositivo deve ser coesa e coerente

---

<sup>58</sup> Também a respeito desta complementaridade entre os métodos de interpretação, Karl Larenz sustenta: A seguir, ao sentido literal a interpretação deve ter em consideração o contexto significativo da lei, não só das várias partes duma proposição jurídica das proposições jurídicas semanticamente relacionadas entre si e com a totalidade de sentido de toda a ordem jurídica. Entre vários significados 'possíveis' segundo o sentido literal, a interpretação deve dar preferência a aquele que, no contexto geral da regulamentação em causa, produz um sentido contínuo e compreensível. A par da interpretação 'gramatical', isto é, linguística, surge assim, completando-a e interpretação lógica e a 'sistemática'. Cf.: LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969, pp. 370-71.

<sup>59</sup> "Após essa perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática". REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 199.

em relação ao sistema legal e econômico como um todo, guiado pelo fio condutor da lógica e da malha axiológica constitucional que passa a recentemente integrar e nortear o Direito Empresarial.

O art. 47, LREF<sup>60</sup> combinado com os artigos 966<sup>61</sup>, 981<sup>62</sup> e 982<sup>63</sup>, Código Civil de 2002, permitem a interpretação de que atividades econômicas podem ser desempenhadas por outras entidades civis que não as sociedades empresárias, podendo esse entendimento ser estendido às associações.

É, por isso, que mesmo autores como Geraldo Fonseca que não reconhecem a possibilidade de associações lançarem mão da recuperação judicial, admitem a possibilidade de o “elemento empresa” esteja presente. Geraldo chega a dar o exemplo de um profissional civil que pode ser ou não empresário dependendo do contexto<sup>64</sup>, no qual irá demonstrar que o elemento empresarial de uma atividade é extremamente sutil e deve ser investigado em comunhão com outras circunstâncias.

Muito embora o autor reconheça a possibilidade de existência do elemento empresa em sociedades civis, Geraldo Fonseca é defensor de a uma interpretação mais gramatical e restrita dos artigos 1 e 2 da LREF, argumentando pela proscrição da aplicação dos institutos da falência e da recuperação judicial

---

<sup>60</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>61</sup> Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

<sup>62</sup> Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

<sup>63</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

<sup>64</sup> Na primeira, a dentista atende pacientes em seu próprio consultório com auxílio de duas auxiliares. Nessa hipótese, trata-se de uma profissional civil. No segundo exemplo, a dentista, após tornar-se uma referência na área passa a contratar outros profissionais e vai deixando de atender pessoalmente aos seus pacientes. Há o elemento empresa nesse caso. O mesmo pode, de certa forma, ocorrer com as associações ao passarem a desenvolver atividades econômicas com habitualidade e de forma organizada, articulando capital, tecnologia e trabalho. Em outras palavras, é possível haver o “elemento empresa” também nas associações em uma interpretação sistemática das disposições de direito empresarial e civil. FONSECA, Geraldo. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 66-67.

sobre essas. Ou seja, o autor prioriza uma hermenêutica gramatical demasiadamente rígida em detrimento do elemento lógico e sistemático.

Noutro sentido, posicionam-se Sérgio Campinho<sup>65</sup> e Manoel Justino Bezerra Filho quanto a este aspecto. Manoel Justino explicitará que sociedades consideradas civis pelo Código Civil anterior, agora são consideradas empresárias (segundo o art. 966) e, por essa razão, devem ser inseridas ao regime da LREF<sup>66</sup>.

É fundamental compreender os institutos da falência e recuperação para além da empresa constituída formalmente nos ditames legais, pensando-se na recuperação da atividade econômica em si, como uma maneira de atingir os princípios constitucionais traçados. Para isso, defende-se uma mitigação da hermenêutica literal – que geralmente tende a ser utilizada para vedar a aplicação desses institutos às associações civis – por uma interpretação que privilegie o sistema jurídico como um todo, sob pena de se incorrer em um formalismo exacerbado e vazio de sentido e força normativa.

É preciso, até por isso, reconhecer, uma inevitável comercialização do direito civil<sup>67</sup>, bem como o contrassenso que é negar um processo que confere unidade lógica à integração do Direito empresarial no Direito civil e vice-versa, impulsionado pelo próprio Código Civil de 2002.

O contrassenso estaria justamente em permitir, de um lado, que as associações desempenhem atividades econômicas, celebrando contratos e fornecendo bens e serviços e, de outro, vedar a possibilidade de recuperação judicial em situações de crise econômico-financeira das mesmas. É ilógico juridicamente, além inócuo social e economicamente.

---

<sup>65</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17: “É o caso, por exemplo, do exercício liberal das profissões de advogado, engenheiro, arquiteto, médico, farmacêutico e dentista (...) Mas não se pode olvidar da ressalva prevista no texto reproduzido: ‘salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa’. Nestes termos, não há a subtração da condição de empresário, ficando o sujeito sob o pálio da legislação especial.”

<sup>66</sup> “6. Anote-se, ainda que as sociedades civis existam no regime do Código Civil anterior, sujeitam-se às disposições desta lei se apresentarem o elemento empresa. Imagine-se, por exemplo, a típica sociedade civil anterior, ou seja, a prestação de serviços de tinturaria, o popular tintureiro, de todos conhecido. No regime do Código Civil anterior, tratava-se de sociedade civil, não passível de falência. Já no regime do Código Civil atual, e por portar elementos de empresa (Art. 966), é sociedade empresária, submetendo-se, em consequência ao regime da presente lei.” BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 63.

<sup>67</sup> A expressão foi extraída de GOMES, Orlando. *A comercialização do direito civil*. Revista Forense vol. 253, 1976, p. 87 e ss.

Não é coerente com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, portanto, ler de forma isolada a LREF em relação a estas disposições do Código Civil para adotar uma posição draconiana que impossibilita o reerguimento de entidades relevantes.

Por isso, ao invés de vedar que associações figurem na recuperação judicial e falência, defende-se pelo contrário: uma interpretação lógico-sistemática que fortaleça as associações e sua função social, fornecendo o direito à recuperação judicial e falência às mesmas.

## 5. A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 2º, LREF

O último dos métodos clássicos é aquele proposto, primeiramente, por Rudolf von Jhering, em sua fase associada à *Jurisprudência de Interesses* alemã, complementando os tradicionais métodos gramatical, sistemático e histórico de Savigny<sup>68</sup>. Nessa fase de seu pensamento, Jhering irá buscar o fim de cada proposição normativa individualmente inserida em um sistema jurídico, num esforço de decodificar a consistência axiológica do direito e cominá-la aos institutos particulares.

Busca-se, a partir deste método interpretativo, o alcance dos fins sociais da norma jurídica. A interpretação a partir do elemento teleológico pode e deve levar em consideração o bem comum, a justiça, a segurança, a liberdade e a igualdade, por exemplo. Afinal, estes são os fins do próprio Estado brasileiro<sup>69</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o método teleológico também se encontra presente na Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB), em seu

---

<sup>68</sup> LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997; JHERING, Rudolf von. *Finalidade do Direito*. 1. ed. vol. 1. Campinas: Bookseller, 2001; JHERING, Rudolf von. *Finalidade do Direito*. 1. ed. vol. 2. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>69</sup> O que pode ser extraído, assim, do próprio Preâmbulo da Constituição de 1988. Qual seja: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Também, do seu art. 3º e incisos, com a enumeração de seus objetivos fundamentais. Cf: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

art. 5º<sup>70</sup>, e no Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 8º<sup>71-72</sup>, segundo os quais o juiz deve atentar aos fins sociais e as exigências do bem comum, interpretando as normas com razoabilidade.

Ao abordar sobre o elemento teleológico de interpretação, o jurista alemão Karl Larenz dispôs que a finalidade da lei está inserida nas finalidades jurídicas. Segundo Larenz, o fim da lei é sempre determinante na medida em que está inserido e conjugado com os fins jurídicos em geral. Esse conjunto de circunstâncias que irá nortear as ações do legislador, que sempre atuará de forma a dotar o sistema de unicidade e coerência. Tais fatores serão o alicerce do pensamento do intérprete, que começará suas reflexões a partir dos pensamentos do legislador para, então, extrapolar e ponderar suas consequências de maneira mais ampla, não sendo a totalidade dos fins dada *a priori* para o hermeneuta, mas parte da tarefa que esse deverá realizar<sup>73</sup>.

Escrevendo sobre a aplicação do método teleológico de interpretação no Direito Constitucional, Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento referem a importância dos fins sociais, maioritariamente na forma de normas programáticas e em normas carregadas de valores. Para esses autores, a interpretação teleológica busca a finalidade fática objetiva, malha axiológica que, na LINDB, é referida como “fim social” da norma e adequação ao “bem comum”. No Direito Constitucional, esse elemento é especialmente importante dada a alçada do que se pretende com uma Constituição, isto é, positivar os principais

---

<sup>70</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>71</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>72</sup> Importante destacar que o CPC/15 se aplica subsidiariamente ao Direito Falimentar, conforme o art. 189, LREF. Confira-se: “Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”

<sup>73</sup> Cada fim da lei é sempre, por consequência, determinante apenas na medida em que se insere no conjunto dos fins jurídicos. Este conjunto dos fins servirá, em regra, de modelo ao legislador, mas este não avistará logo todas as consequências que todos em todos os casos daí resultam. Portanto, aqui também o intérprete tem que começar por fazer seus pensamentos do legislador, para então os continuar com o pensamento das suas consequências. Mas também é possível que o legislador não tenha visto uma contradição entre os seus fins, me não tenha procedido à necessária harmonização dos fins. Então a totalidade dos fins não é dada previamente ao intérprete, mas proposta como tarefa a realizar. LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969, p. 383.

fins e valores do ordenamento brasileiro, que pautarão a interpretação de outras normas constitucionais ou infraconstitucionais<sup>74</sup>.

E este é o caso da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, a qual deve ser aplicada, conseqüentemente, tendo em mente os seus fins sociais: e, prioritariamente, a preservação da empresa e sua função social enquanto atividade econômico-financeira. Nesse sentido, propõe-se destaque às noções sobre a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Empresarial. Correlacionando-os a partir da função social da empresa, os Professores Edson Alvisi, Marisa Machado e Lorryne Fialho Neves referem que a ordem econômica mencionada na constituição pauta-se pela valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o objetivo de garantir uma existência digna nos ditames da justiça social (art. 170 CRFB)<sup>75</sup>, que indica os princípios norteadores disso: a propriedade e sua função social (incisos II e III), livre concorrência (inciso IV), defesa do consumidor (inciso V), defesa do meio ambiente (inciso VI), redução das desigualdades (inciso VII), busca pelo emprego (inciso VIII) e tratamento favorecido para as pequenas empresas (inciso IX). Princípios que a nosso ver devem ser associados aos vários perfis que podem estar presentes no conceito de empresa, como forma de adequar a maneira de empregá-los a outras

---

<sup>74</sup> “A interpretação teleológica é a que busca finalidade subjacente ao preceito a ser interpretado. Ao contrário dos elementos anteriores, este não se deve a Savigny, mas Ihering. A interpretação teleológica está prevista no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Trata-se de um elemento especial importante no domínio constitucional, considerando a grandeza das tarefas a que se propõe uma Constituição. Na Constituição, os principais fins sociais do Direito brasileiro estão positivados expressamente, na forma de ‘normas programáticas’, ou implicitamente, em seu sistema de valores. Essas finalidades básicas são extremamente relevantes para a interpretação de outras normas constitucionais e infraconstitucionais”. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, histórica e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 420.

<sup>75</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).



realidades jurídicas como as associações e com isso preservar o equilíbrio do desenvolvimento com justiça social<sup>76</sup>.

Assim, temos o campo interpretativo do art. 2º, LREF. A partir da leitura teleológica, ou seja, projetando o fim social da lei sobre a interpretação da norma, não há de se falar em vedação às associações que exerçam atividade econômico-financeira – consequentemente, que exerçam atividade típica de empresa – do direito de falir, de ser submetida aos processos falimentares. Afinal, os fins da própria lei são aqueles relativos à preservação da empresa, à proteção dos credores e devedores. Serve, portanto, de uma espécie de remédio para as situações de crise. Logo, as associações, por meio de uma interpretação teleológica, podem, sim, ser objeto do direito falimentar.

O elemento teleológico não é estranho à jurisprudência, uma vez que é frequentemente adereçado por magistrados no momento de proferir a decisão judicial – seja no sentido de reconhecer a sua existência e optar por outra via argumentativa ou como forma de fundamentar o deferimento do pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, é interessante notar a sentença proferida do juiz de primeira instância do caso envolvendo o Figueirense Futebol Clube e o Figueirense Futebol Clube Ltda (a qual será explorada de forma mais pormenorizada em conjunto com outros casos no ponto 6 infra), no qual o magistrado reconhece a existência da corrente teleológica, porém privilegia uma interpretação formalista do art. 2º<sup>77</sup>.

## 6. ESTUDO DE CASOS

Considerando os métodos gramatical, sistemático, histórico e teleológico de forma integrada, será realizado um breve estudo de casos para ilustrar de forma mais palpável a importância da posição que permite que associações possam lançar mão da lei de recuperação judicial e falência. Desta forma,

---

<sup>76</sup> ALVISI, Edson; SILVA, Marisa Machado; NEVES, Lorryne Fialho. Função Social da Empresa. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005, p. 33.

<sup>77</sup> “Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa, e, **por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica**, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da falência e da recuperação judicial por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, **ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto**” TJSC, Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, Des. Rel. Torres Marques (grifos acrescentados).

dividiremos a abordagem deste tópico em duas frentes: (i) exposição de um catálogo de casos; e (ii) análise crítica destes casos catalogados.

Preliminarmente, cabe salientar que Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar o caso do São José Esporte Clube, adota uma visão formalista do direito falimentar que se apegua a uma interpretação gramatical que não é a melhor em termos de manutenção da função social, quando defende que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências apenas implica em sociedades empresárias e/ou empresários individuais<sup>78</sup>. O autor narra que o São José Esporte clube ingressou com um pedido de recuperação judicial na Comarca de São José dos Campos, São Paulo. O pedido fora julgado extinto sem apreciação de mérito, sob a justificativa de que o pedido seria impossível (CPC, art. 267, VI)<sup>79</sup>. Ao não acolher a Apelação Cível com Revisão 619.652-4/8-00, o TJSP, o Des. Relator Dr. Boris Kauffmann justificou que não poderia estender o direito conferido aos empresários e às sociedades empresárias a associações, afirmando que a recuperação tem como finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do recuperando-devedor, de modo a facultar a manutenção da fonte produtiva do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, salvaguardando sua função social e protegendo a ordem econômica. Diante disso, como não há uma fonte produtora, uma função social empresária e atividade econômica nas associações civis, não há que se falar em analogia ou extensão dos benefícios da lei a essas<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> “São quatro as atividades econômicas não empresárias, cujos exercentes não são empresários e não podem, por exemplo, pleitear o benefício da recuperação judicial, nem falir. A primeira atividade econômica não empresarial a considerar é a explorada por quem não se enquadra no conceito legal de empresário. Se alguém presta serviços diretamente, mas não organiza uma empresa, mesmo que o faça profissionalmente (com intuito lucrativo e habitualidade), ele não é empresário e o seu regime não será o de direito comercial.”. Cf.: ULHOA, Fábio Coelho. *Comentários À Lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

<sup>79</sup> Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

<sup>80</sup> O São José Esporte Clube ingressou com pedido de recuperação judicial, na Comarca de São José dos Campos, São Paulo. O pedido foi julgado extinto sem apreciação de mérito, por força da impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Ao desacolher a Apelação Cível com Revisão 619.652-4/8-00, o TJSP, em acórdão relato pelo Des. Boris Kauffmann, decidiu: “Não se poderia estender o direito conferido aos empresários e a sociedades empresárias às associações. Lembra-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da

Em contraponto, para uma igual defesa de uma visão *substantiva* do direito empresarial, faz-se necessário partir não só ao método gramatical, mas aos métodos clássicos de interpretação – histórico, sistemático e teleológico - como um todo. Disso resulta, uma exposição e análise crítica de casos que desafiam os entendimentos clássicos. São eles: (i) Casa de Portugal; (ii) Cândido Mendes; e (iii) Figueirense.

O primeiro dos casos expostos é relativo à associação civil sem fins lucrativos *Casa de Portugal*, cujo deferimento de processamento da recuperação judicial se deu em 14/06/2006, tornando-se, desta forma, importante precedente para a defesa de uma visão substantiva do direito falimentar. Em seu deferimento, o MM. Dr. Juiz Antônio Carlos Esteves Torres, da 4ª Vara Empresarial, deu a indicação de duas exigibilidades para o deferimento de uma

---

situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Ora, não há que se falar em ‘fonte produtora’, função social da empresa’ e estímulo à atividade econômica’ em relação à associação apelante, e nem se poderia adotar a analogia quando a lei aponta, especificamente, aqueles beneficiários dos direitos nela previstos”. ULHOA, Fábio Coelho. Comentários À Lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 50.

recuperação judicial: (i) preenchimentos dos requisitos do art. 51, LREF<sup>81</sup>; e (ii) aquiescência do Ministério Público<sup>82</sup>.

Apesar disso, não é nesta parte processual que se encontra o grande diferencial do caso *Casa de Portugal* para o que defendemos aqui como uma visão substantiva do direito falimentar. Apesar de haver dúvidas quanto à legitimidade *ad causam* da associação civil, por conta de uma possível barreira do art. 2º, LREF, houve Agravo de Instrumento à segunda instância do TJRJ, o qual proveu o recurso e denegou o pedido de recuperação. Com o questionamento desta denegação, originou-se o REsp n. 1.004.910/RJ, apreciado pelo STJ.

É, entretanto, a preconização da sua função social, conforme o disposto no REsp, que gera grande parte das discussões que originaram este artigo. Assim, com base neste precedente, podemos analisar melhor as potencialidades e limitações de se permitir que associações civis possam falir, bem como ter um

---

<sup>81</sup> Cf., com base nas alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020: “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

<sup>82</sup> **Estando em termos os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005, e com a aquiescência do Ministério Público**, as fls. 1.011/1.012, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERACAO JUDICIAL da sociedade requerente, nomeando, como administrador, Jose Tupy Caldas de Moura, telefones XXXX-XXXX e XXXX-XXXX. O devedor está obrigado a apresentar as contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores... Expeçam-se os editais<sup>82</sup>. (telefones ocultados pelos autores; grifos acrescentados) TJRJ. Processo Nº 0060517-56.2006.8.19.0001.

melhor discernimento sobre o caso *Universidade Cândido Mendes*. No trecho relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves é destacada a função social da recorrente, que mantém um hospital, um asilo e um colégio, sendo reconhecido nos autos que emprega aproximadamente seiscentas pessoas, além de disponibilizar mais de cem leitos e atender a duzentos e setenta alunos, recolhendo anualmente cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e contar com diversas atividades remuneradas. Com base nesses fatores, foi dado provimento ao recurso no sentido de autorizar a recuperação judicial da Casa de Portugal<sup>83</sup>.

Apenas nesta breve análise do caso *Casa de Portugal*, é possível visualizar três critérios para uma recuperação judicial de associação civil: (i) preenchimento dos requisitos do art. 51, LREF; (ii) aquiescência do Ministério Público; e (iii) função social reconhecida. E é com base nestes três pilares que analisaremos os outros dois casos, quais sejam, da Universidade Cândido Mendes e do Figueirense.

O caso da Universidade Cândido Mendes começou quando as associações civis sem fins lucrativos Associação Sociedade Brasileira de Instrução e o Instituto Cândido Mendes, a partir das dificuldades econômico-financeiras das quais vinham passando na gestão da famosa Universidade Cândido Mendes, tiveram a sua recuperação judicial deferida em 17 de maio de 2020, pela MM. Dr. Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial.

Nas palavras da Juíza, “Assim, enquanto agente economicamente equiparável a empresário, estou convencida de que a Universidade Cândido Mendes está a salvo de qualquer discutível vedação contida nos arts. 1º e 2º da LRF.”<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> Em primeiro lugar, é de ser destacada a **função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).**[...]

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, **além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.**

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal. (REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008 – grifos acrescentados).

<sup>84</sup> TJRJ. Processo n. 0093754-90.2020.8.19.0001.

A MM. Dr. Juíza, desta forma, considerou como preenchidos os requisitos do art. 51, LREF, bem como da total relevância social da Cândido Mendes para a sociedade brasileira. Desta forma, flexibiliza-se, inclusive, o precedente da Casa de Portugal, retirando a “aquiescência do Ministério Público” dos requisitos necessários para o deferimento de uma recuperação social de associação civil sem fins lucrativos. Assim, prosseguiu a juíza reconhecendo a existência da estrutura econômica produtiva, geradora de postos de trabalho e de riquezas, servindo tanto à economia quanto às suas funções sociais e conclui que deve ter suas atividades protegidas<sup>85</sup>.

Note-se, aqui, a juíza observou a preponderância sobre a função social das atividades econômico-financeiras como um requisito essencial para o deferimento ou não de uma recuperação judicial. Mas, como toda e qualquer controvérsia judicial de maior complexidade, não existe resposta única ou fácil para sanar determinado problema. Então, a partir de variadas disputas no campo processual, o caso da Cândido Mendes chegou a ser Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sua 6ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Nagib Slaibi. O Des. nota que os agravados não se incluem no rol do art. 2º da LREF, salientando, a partir de uma leitura gramatical do dispositivo, que a lei é silente nesse sentido. Adiante, o magistrado afirma que a ausência de registro na Junta Comercial e consequente existência formal da sociedade empresária não pode ser fator importante o suficiente para negar o deferimento da recuperação, uma vez que o cerne da discussão é a sua qualidade como empresária e não a regularidade de seus atos constitutivos, que meramente refletem a forma de sua organização jurídica<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> “Não estamos diante de uma empresa social, na concepção do autor, mas inegavelmente estamos diante de **uma estrutura econômica produtiva, geradora de postos de trabalho e de riquezas, que serve tanto ao fomento da economia, quanto ao estímulo a políticas sociais**, e que, portanto, não apenas deve ser preservada, mas sobretudo incentivada a crescer”. (grifos acrescentados). TJRJ. Processo n. 0093754-90.2020.8.19.0001.

<sup>86</sup> Destacam que os agravados **não se incluem em nenhum dos agentes excluídos no art. 2º e incisos da Lei**; ou seja, não são entes governamentais como empresa pública ou sociedade de economia mista; não são instituição financeira pública ou privada; não são cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar; não são sociedade seguradora, sociedade de capitalização; e não são outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. [...]

Destaque-se que **a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação**. O que está em debate é a **qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos**, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000.



O terceiro caso, por fim, envolve o Figueirense Futebol Clube e Figueirense Futebol Clube Ltda<sup>87</sup> que pleitearam o art. 2 da LRF se “*estenderia às associações civis a possibilidade de se socorrerem da recuperação judicial*”. O objetivo principal foi suspender os bloqueios e arrestos, principalmente dos processos trabalhistas e dos créditos quirografários.

É importante perceber que, em que pese se tratar de uma associação, a marca Figueirense possui uma folha de pagamento mensal de cerca de 200 mil reais e uma despesa tributária de cerca de 100 mil reais. Contudo, o rebaixamento para terceira divisão do futebol masculino, problemas com investidores e, ainda, o cenário da pandemia da COVID-19 geraram uma dívida que alcançou o valor de 165 milhões.

No referido caso a sentença veio no sentido de reconhecer, inicialmente, a existência de duas correntes doutrinárias divergentes acerca da temática, identificando uma como conservadora, positivista e literal que preconiza uma interpretação literal do dispositivo legislativo em oposição a uma denominada de principiológica/teleológica; a primeira defende a impossibilidade de associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam gozar dos institutos previstos na LREF, pois não se enquadrariam no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda argumenta pela viabilidade da utilização dos institutos sob um fundamento axiológico de proteção à valores constitucionais. Após essa exposição, o juiz de primeira instância filia-se à primeira corrente, entendendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária<sup>88</sup>.

Posteriormente, contudo, em sede de apelação, o TJSC posicionou na segunda corrente. O primeiro fundamento foi o de que, pelo art. 2º da LRF,

---

<sup>87</sup> TJSC, Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, Des. Rel. Torres Marques.

<sup>88</sup> “Não desconheço a existência, de fato, de duas correntes doutrinárias a respeito desse tema. Uma tida por conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa, e, por outro lado, outra que se atribui principiológica/teleológica, cada qual com forte e respeitada fundamentação em sentidos opostos. A primeira defende a impossibilidade de as associações sem fins lucrativos figurarem como atores que poderiam utilizar-se do instituto da falência e da recuperação judicial por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, ao passo que a segunda manifesta-se em sentido oposto. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária.” TJSC, Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, Des. Rel. Torres Marques.

“torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC)”. O segundo destacou a interpretação teológica e sistemática, considerando os arts. 53 e 966 do CC, destacando o Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

Desta forma, podemos considerar que os casos *Casa de Portugal*, *Universidade Cândido Mendes* e *Figueirense Futebol Clube* são precedentes relevantes para o que se pode chamar aqui de visão substantiva do direito falimentar. Assim, seguindo estes precedentes, logra-se que, preenchidos os requisitos do art. 51, LREF, bem como demonstrada a relevância social da associação civil sem fins lucrativos, estas podem, sim, ser objeto do direito de recuperação judicial e falência.

## 7. CONCLUSÕES

Procurou-se analisar as possibilidades de associações sem fins lucrativos serem objetos do direito falimentar, ou seja, ter o direito de entrar em processo de recuperação judicial, extrajudicial, e/ou falência, a partir de duas frentes: i) hermenêutica, a partir dos quatro métodos clássicos de interpretação; e ii) empírica, a partir da análise de três casos.

No que tange à análise hermenêutica, percebe-se que o *método literal ou gramatical de interpretação jurídica*, considerado como a primeira forma de contato do intérprete com o texto do dispositivo, percebe-se que não há, no 2º, LREF, vedação explícita às associações da aplicação do direito falimentar, defendendo-se a necessidade de que as restrições sejam expressas para que tal pudesse acontecer.

Sobre o *método histórico de interpretação jurídica*, considerado como análise a partir da vontade histórica do legislador, pode-se dizer que, em uma investigação da exposição de motivos da LREF, o legislador tinha a preocupação de modernizar a recuperação judicial e falência para que elas pudessem atender a manutenção de interesses econômicos e sociais relevantes. Dessa forma, ante a ausência de proscrição explícita às associações como objeto do direito

falimentar, argumenta-se que a posição que permite a recuperação judicial às associações é a que mais se adequa as reais intenções do Legislador.

O *método lógico-sistemático*, considerado como a leitura a partir de operações lógicas, correlacionando os dispositivos de um mesmo sistema – ou seja, com ordem e unidade –, entendeu-se que não há como realizar uma leitura isolada do dispositivo do art. 2º, LREF, ignorando os dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, que ignoram distinções tradicionais entre modalidades de pessoas jurídicas, permitindo que as associações atuem como agentes econômicos, tendo como distinção unicamente a ausência de distribuição de lucros entre os associados.

É contraditório admitir que associações celebrem contratos, forneçam bens, prestem serviços, desempenhem atividades econômicas e sociais relevantes, mas não possam se recuperar judicialmente. Logo, parece estar comprovada uma incoerência sistêmica que rompe com a unidade do sistema que colocou o direito empresarial dentro do Código civil e que deve ser combatida pelo intérprete.

Por fim, o *método teleológico* sugere uma preconização dos fins sociais do dispositivo normativo e as normas programáticas constitucionais – que exigem a proteção da ordem econômica, preservação da empresa, promoção do pleno emprego, entre outros – de forma a privilegiar o entendimento da empresa enquanto atividade produtora econômico-financeira, sendo possível contemplar a aplicação da LREF às associações civis que se enquadrarem nessas condições.

Realizando uma análise empírica, verificamos que as associações Casa de Portugal, Universidade Cândido Mendes e Figueirense, estabelecem precedentes para uma visão substantiva do direito falimentar; ao contrário do que ocorre com o caso São José Esporte Clube, no qual o magistrado opta por uma leitura formalista e gramatical do art. 2º da LREF. Defendeu-se, portanto, a possibilidade de associações civis, ainda que sem fins lucrativos, podem ser objeto do direito falimentar, caso preencham os requisitos do art. 51, LREF, bem como tenham comprovada a relevância econômica e social.

Desta forma, o presente estudo buscou analisar criticamente tanto a doutrina tradicional, que proíbe que associações possam falir, quanto as doutrinas mais alternativas, que, apoiadas na função social e a preservação da

empresa enquanto atividade, entendem que as associações podem recuperar-se e falir à semelhança do que acontece com as sociedades comerciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVISI, Edson; NUNES, Dones. *Reforma à Lei de Falência Lei nº 11.101/2005: Comparativo e Atualizações implementadas pela Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020*. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021. ISBN 978-65-992041-2-8.

ALVISI, Edson; SILVA, Marisa Machado; NEVES, Lorryne Fialho. Função Social da Empresa. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 1 (fev./mar. 2005), Porto Alegre: Magister, 2005. ISSN 1807-9970.

ALVISI, Edson. *Alguns aspectos do direito ao desenvolvimento e princípios da ordem econômica*. In: Edson Alvisi Neves; Eder Fernandes; Gilvan Luiz Hansen. (Org.). *Democracia, estado de direito e cidadania*. 1ed.Niteroi: Light Editora, 2014, v. 1, p. 92-105. ISBN 978-85-67436-05-0.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-9135-7.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-02-22804-7.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN 978-85-02-13930-5.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. (Org.). *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 51-91. ISBN 978-85-361-9373-1.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9415-0.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Manual da Recuperação Judicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-5964-002-7.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-6463-5.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. ISBN 8574201634.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. ISBN 978-85-7147-838-1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 32. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. ISBN 978-85-02-19867-8.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-17433-7.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-22-45006-0
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN 978-85-97-00445-8.
- FONSECA, Geraldo. *Manual da recuperação judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-5964-002-7.
- GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. *Revista Forense* vol. 253, 1976, p.87 e ss. ISBN: 8530921976
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. ISBN 9723107708.
- LEGALE, Siddharta. A constitucionalização do direito tributário: A justiça fiscal numa visão liberal igualitária. *Direito Tributário em Questão*, v. 8, p. 199-222, 2012 [consultado 13 Janeiro 2022]. ISSN 1983-2990 . Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/8/constitucionalizacao-direito-tributario.pdf>.
- JHERING, Rudolf von. *Finalidade do Direito*. 1. ed. vol. 1. Campinas: Bookseller, 2001. ISBN 978-85-746-8145-0.
- MACHADO, Rubens Approbato (coord). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. ISBN 978-85-767-4012-4
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. ISBN 978-85-770-0867-4.
- OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (Org.). *Lei de Recuperação Judicial e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20*. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021. ISBN 978-65-551-5213-5.
- PEREIRA, João Vitor Fonseca. A ampliação do rol de legitimados para a recuperação judicial como medida de enfrentamento à crise econômico-financeira gerada pela pandemia da COVID-19: Um olhar a preservação dos agentes econômicos não empresários. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás. 2021.
- SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema de derecho romano actual*. vol. I. Madrid: F. Góngora y Compañía, 1878. ISBN 978-12-943-6958-5.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-85-203-XXXX-X.
- STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito – hermenêutica*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. ISBN 978-85-203-6263-1.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. ISBN 978-85-734-8880-7.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. ISBN 978-85-450-0223-9.

Data de submissão do artigo: 10/12/2021

Data de aprovação do artigo: 18/04/2022

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)